





COMARCA DE PELOTAS 3ª VARA CÍVEL Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.16.0002591-7 (CNJ:.0004967-07.2016.8.21.0022)

Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Frigorífico Famile Ltda
Réu: Frigorífico Famile Ltda

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Moreno Lahude

Data: 23/04/2019

Vistos os autos.

Frigorífico Famile Ltda. ingressou com pedido de **recuperação judicial** em 29 de fevereiro de 2016, fundado em dificuldades econômicas no desenvolvimento da empresa, todas expostas na inicial, cujo processamento teve deferimento em 04 de março de 2016.

Foram publicados os editais de que tratam os artigos 7° , § 1° , e 52, § 1° , ambos da Lei n° 11.101/05.

Apresentado o plano de recuperação judicial (folhas 640 e ss.), aditado e complementado nos termos do que consta nas folhas 1883/1895, e publicados os editais previstos nos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05, sobrevieram objeções.

Foi realizada assembleia-geral de credores, convocada na forma prevista no artigo 36 da Lei n^{o} 11.101/05, que teve início em 30 de janeiro e foi encerrada em 20 de março de 2019, oportunidade em que o plano foi aprovado.

O Ministério Público exarou parecer pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial, inclusive com deferimento dos requerimentos do administrador.

É o relatório.

Decido.







Não há óbice de natureza formal relativamente à assembleia-geral de credores ou ao plano e seu aditivo, segundo o disposto nos artigos 45 a 56 da Lei nº 11.101/05.

Houve aprovação por unanimidade dos credores representantes da classe I (trabalhistas), classe II (credores com garantia real) e classe IV (microempresas), assim como por maioria dos credores da classe III.

Quanto a impugnação formalizada pelo Banco do Brasil S.A., ou tem conteúdo manifestamente vago, no dizer do Ministério Público, ou se insere no âmbito dos critérios estabelecidos em comum acordo com a maioria dos credores representados, de sorte que não cabe revisão ou emenda judicial a respeito.

Nesse aspecto, restou consignado no REsp 1.631.762 que o plano "...possui índole marcadamente contratual; como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores."(...) "...para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. (...) A concessão de prazos e descontos para pagamentos dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas."

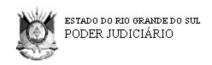
As objeções levantadas pelo Banco Bradesco S.A. foram resolvidas na própria votação e a manifestada por Nilton Vieira da Silva e Maria Brugger Titton já se encontrava definida antes mesmo do ato, conforme a decisão da folha 1938.

Há tema, contudo, que demanda especial atenção, que diz com o requerimento de prazo de 45 dias para que o administrador consolide o quadro geral de credores.

O que sucede é que inúmeras habilitações de créditos trabalhistas foram rejeitadas, porquanto, em que pese referentes a fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial, foram reconhecidas por sentenças proferidas em data posterior.

O tema restou pacificado quando do julgamento do REsp 1.634.046 – RS, que reconheceu que o crédito em tais condições está sujeito às injunções da recuperação judicial.

Inclusive no curso deste processo foram inúmeros os julgados nesse sentido, decorrentes de conflitos de competência suscitados pela recuperanda, que encaminharam solução no mesmo sentido, de maneira que houve alteração da orientação até então exarada por este Juízo, com determinação de inclusão de créditos idênticos a outros, já







excluídos.

Dessarte, de modo a não dar tratamento distinto a créditos coetâneos e de idêntica natureza, tenho como acertado o postulado pelo administrador, com o que o Ministério Público manifestou anuência.

Por fim, não menos acertada é a manifestação no sentido de que seja definida a data da concessão da recuperação judicial para o início dos pagamentos, e não exatamente como constou no item 3.3 do plano (data da aprovação na assembleia), até mesmo porque os pagamentos sequer tiveram início, justamente em função da necessidade de prolação de sentença acerca da homologação ou não do plano.

Isso posto, **homologo** o plano aprovado em assembleia-geral de credores e **concedo** a **recuperação judicial** ao **Frigorífico Famile Ltda.**, CNPJ nº 87.412.706/0001-49.

- disponho que a data da prolação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, constitui termo inicial para que sejam feitos os pagamentos aos credores;
- os pagamentos previstos no plano devem ser feitos pela recuperanda diretamente aos credores, com prestação de contas ao administrador judicial, nos termos do artigo 22, II, "a", da Lei nº 11.101/05, sendo vedados depósitos judiciais;
- defiro o prazo de 45 dias ao administrador para que seja consolidado o quadro geral de credores, especificamente no que se refere aos créditos trabalhistas excluídos e cujas habilitações foram extintas, conforme fundamentação *supra*. O administrador fica autorizado ao recebimento das habilitações extrajudicialmente e a proceder às necessárias retificações;
- a partir desta decisão não mais serão admitidas novas habilitações de créditos ou impugnações, salvo a exceção referente aos créditos trabalhistas cujas habilitações foram extintas e na forma acima especificada. Também observada essa exceção, futuras alterações no quadro geral de credores devem observar o procedimento ordinário, conforme disposto no artigo 19 da Lei nº 11.101/05;
- defiro prazo de 90 dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprove efetivo parcelamento;

Eventuais custas remanescentes devem ser pagas pela recuperanda.

Ratifico a decisão proferida em 24 de maio de 2018, no sentido de estarem arbitrados em 3% sobre o valor dos débitos os honorários do administrador.

Registre-se.

Publique-se.







Intimem-se.

Pelotas, 23 de abril de 2019

Alexandre Moreno Lahude Juiz de Direito